



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO

**Recurso no(a) REPRESENTAÇÃO nº 1516-87.2014.6.17.0000 - Classe 42ª**

**Recorrente(s)(s):** COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO

**Advogado(s):** EDUARDO BITTENCOURT DE BARROS, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE, DARIO CURSINO DE SIQUEIRA SOBRINHO, LEONARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO NEVES, LEONARDO OTÁVIO PESSOA DE MELO FERNANDES, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES, HORÁCIO NEVES BAPTISTA, FABIANO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, MÔNICA SIMÕES MEGALE, BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS, PATRÍCIA ANJOS SANTOS DA SILVA, MATEUS GAMA LISBÔA, LUCIANA LUCENA COUTINHO E CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

**Recorrido(s)(s):** COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE

**Advogado(s):** EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, CARMINA ALVES SILVA, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, WALBER DE MOURA AGRA, LETÍCIA BEZERRA ALVES, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA E CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

**Recorrido(s)(s):** ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO

**Advogado(s):** EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, CARMINA ALVES SILVA, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, LETÍCIA BEZERRA ALVES, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA E CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

**Recorrido(s)(s):** JOÃO PAULO LIMA E SILVA

**Advogado(s):** EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES, EURESTO SOUSA DE ARAUJO JUNIOR, ALDO JOSÉ ALVES DE QUEIROZ, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA, CARMINA ALVES SILVA, TIAGO DE MELO PEREIRA, JANYNNE TENÓRIO, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA, MARIA PAULA PESSOA LOPES BANDEIRA, PEDRO DE MENEZES CARVALHO, LETÍCIA BEZERRA ALVES, WALBER DE MOURA AGRA, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DANIELLA VIANA DUQUE LIMA, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA E CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2014. DECISÃO MONOCRÁTICA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. REDE. TELEVISÃO. INVASÃO DE TEMPO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1. Menção às personalidades da legenda partidária em convite para comício, tem o condão de atrair mais adeptos ao evento, contribuindo para o principal objetivo da campanha eleitoral, que é conseguir angariar mais votos e eleger maior número de candidatos proporcionais das bandeiras integrantes da Coligação, não configurando violação ao art. 53-A Lei n. 9.504/97.
2. O art. 53-A da Lei das Eleições não pode ser interpretado na sua literalidade, pois ainda que disputando cargo diverso existem interesses comuns seja do ponto de vista ideológico, seja visando a conseguir maior apoio para a campanha eleitoral, sendo admitidas, no sentido de favorecer a ambos, menções dos majoritários em espaço destinado a proporcional, vedado o desvirtuamento do espaço reservado ao concorrente proporcional em local destinado à propaganda do candidato majoritário.
3. Inexistência de violação ao art. 53-A e §2º, da Lei n. 9.504/97.
4. Recurso inominado a que se nega provimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 11 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES - RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

**REPRESENTAÇÃO Nº 1516-87.2014.6.17.0000**

RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO  
ADVOGADO (S): Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros  
RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PERNAMBUCO VAI MAIS LONGE  
ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO  
JOÃO PAULO LIMA E SILVA  
ADVOGADO (S) Walber de Moura Agra e outros

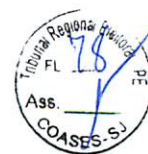
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado contra decisão monocrática que julgou improcedente a Representação, por considerar inexistente a alegada invasão dos candidatos a governador e a senador da Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, no horário eleitoral gratuito de televisão dos proporcionais, durante a veiculação do guia eleitoral noturno, em 2 de setembro do corrente ano.

A Coligação recorrente alega que houve violação do art. 53-A da Lei n. 9.504/97, vez que em nenhum momento dos segundos destacados ocorre menção ou propaganda de candidatos a deputado, mas tão somente promoção dos candidatos às eleições majoritárias pela Coligação recorrida.

Aduz que a lei e a jurisprudência permite a alusão ao candidato da majoritária no horário eleitoral gratuito da proporcional, autorizando a utilização de legenda ou de fotografia, todavia entende não se tratar disso, vez que na publicidade atacada os recorridos fazem "uso de imagens dos





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães*

candidatos da majoritária em campanha própria, convidando os eleitores para comício”.

Pugna pelo provimento deste Recurso, para reformar a decisão monocrática, retirando tempo dos recorridos, que teria sido usado indevidamente do horário gratuito de televisão destinado aos proporcionais.

Notificados, os representados apresentaram tempestivamente suas contrarrazões afirmando que o trecho impugnado trata-se de “vinheta de passagem”, o que é permitido segundo a jurisprudência.

Alegam tratar-se de convite enviado por todos que fazem a Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, inclusive de seus candidatos da proporcional.

Sendo assim, não cabe a aplicação da sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Por isso, requerem que o presente Recurso não seja conhecido, mantendo-se a decisão.

O Parecer ministerial n. 15324/2014 opinou pela improcedência da Representação (fls. 42-44).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

VOTO

Observo que o Recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da decisão monocrática, como estabelecido no art. 35, da Resolução TSE n. 23.398/2013.

Efetivamente, o trecho da propaganda impugnado foi degravado, às fls. 3 e 7, nos seguintes termos:

.....

Locutora: Começa agora o programa da coligação Pernambuco vai mais longe.

Locutor: Na próxima quinta-feira os pernambucanos vão receber os presidentes que mais fizeram por Pernambuco. Lula em grande carreata à tarde em Petrolina e grande comício a noite no Recife na Orla de Brasília Teimosa com Lula, Dilma e com **Armando Monteiro 14 governador e João Paulo 130 senador! Com eles, Pernambuco vai mais longe.** (g.n.)

.....

Sendo assim, esclareço que julguei IMPROCEDENTE a Representação por não vislumbrar ofensa ao art. 53-A e §2º da Lei 9.504/97, como se infere da decisão, in verbis:

.....

Com efeito, a Coligação representante aponta a violação do art. 53-A e parágrafo 2º, da Lei 9.504/97, que tem a seguinte redação dada pela Lei 12.034/09, in verbis:

.....

"Art. 53-A: É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

*eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição, do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.*

*§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa."*

.....

Em sendo assim, assistindo com acuidade a mídia acostada aos autos, às fls. 08, referente ao guia eleitoral de televisão, da noite, não verifiquei as irregularidades apontadas pela representante, na medida em que foram utilizados apenas 8 segundos com a seguinte frase que fala sobre os candidatos majoritários representados, "Armando Monteiro 14 governador e João paulo 130 Senador! Com eles, Pernambuco vai mais longe", inclusive imagem dos mesmos com o Ex-Presidente Luiz Inácio da Silva e a Presidente Dilma Russeff, o que não desnatura por si somente, a propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais.

Demais disso, por se tratar de convite para comício, a menção às personalidades da legenda partidária e, no caso, da Coligação Pernambuco Vai mais Longe, tem o condão de atrair mais adeptos ao evento, contribuindo para o principal objetivo da campanha eleitoral, que é conseguir angariar mais votos e eleger maior número de candidatos proporcionais das bandeiras integrantes da Coligação. Não se pode olvidar que o voto de legenda é de grande peso para eleição dos deputados, em face do consciente eleitoral.

Nada obstante, o art. 53-A da Lei das Eleições não pode ser interpretado na sua literalidade, pois ainda que disputando cargo diverso existem interesses comuns sejam do ponto de vista





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
*Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães*

ideológico, seja visando a conseguir maior apoio para a campanha eleitoral, sendo admitidas, no sentido de favorecer a ambos, menções dos majoritários em espaço destinado a proporcional, vedado o desvirtuamento do espaço reservado ao concorrente proporcional em local destinado à propaganda do candidato majoritário.

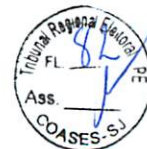
Nesse sentido, colaciono jurisprudência do TRE-DF:

.....

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ESPAÇO RESERVADO À PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DESTINADA AO CANDIDATO MAJORITÁRIO. INVASÃO DE HORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO OBJETIVA DE PROPOSTAS E CANDIDATURAS. VINCULAÇÃO TOLERÁVEL E ASSIMILÁVEL. COMPARTIMENTAÇÃO DE HORÁRIOS DE PROPAGANDA. INTERPRETAÇÃO PONDERADA (Lei nº 9.504/97, art. 53-A).

1. De acordo com o expressa e textualmente estabelecido pelo legislador eleitoral, a propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, conquanto deva guardar afinação e coerência com a campanha do partido ou coligação, é objeto de reserva compartimentada, não podendo ser usado o tempo que lhe é resguardado para veiculação de propaganda dos candidatos aos cargos majoritários, e vice-versa, sob pena de, configurada a transubstanciação de uso de horário, restar caracterizado o ilícito eleitoral, ensejando a sujeição do candidato beneficiado com a invasão à perda, no horário que lhe é reservado, de tempo correspondente ao consumido com a propaganda indevidamente veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 53-A e § 3º).

2. Considerando que, na literal tradução da ressalva contemplada pelo legislador, autorizara simplesmente o uso de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, a inserção de cartazes ou fotografias desses candidatos na propaganda dos



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

candidatos às eleições proporcionais, essa salvaguarda deve ser interpretada de forma ponderada com a circunstância de que, conquanto disputando cargos diversos, todos os candidatos do mesmo partido ou coligação devem ter um mínimo de identificação programática e ideológica, de forma a serem admitidas veiculações destinadas ao enlaçamento de propostas e candidaturas, vedada somente a transformação do espaço reservado ao concorrente proporcional em local destinado à propaganda do candidato majoritário. (g.n.)

3. Afluindo da propaganda veiculada pelo concorrente proporcional a apreensão de que, conquanto tenha havido referência ao candidato majoritário, a alusão destinara-se a vincular objetivamente as candidaturas e as propostas veiculadas ante a identificação de proposições defendidas, a veiculação se emoldura na ressalva tolerada pelo legislador como forma de, compatibilizando a segmentação das propagandas de forma a resguardar a todos os concorrentes espaço para difundirem suas propostas, permitir a vinculação entre candidaturas e propostas dos concorrentes integrantes do mesmo partido ou coligação, afigurando-se paradoxal cogitar-se que, conquanto admissível as veiculações de legendas e cartazes referentes aos candidatos majoritários no espaço reservado aos concorrentes às eleições proporcionais, referências verbais sejam qualificadas como invasão de horário e propaganda irregular. (g.n.)

4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 299706, Acórdão nº 4275 de 05/10/2010, Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 5/10/2010 )

.....  
Nessa senda, compartilho com o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, de fls. 42-44, que opinou no sentido





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

de seguir a jurisprudência do C. TSE, nos termos abaixo:

.....

Ressalte-se que a Lei n. 12.891/2013, apesar de não ser aplicada para as eleições 2014, seguiu na linha da jurisprudência do TSE e acrescentou no final do dispositivo a seguinte expressão: "ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação".

Vale anotar, nesta senda, que a "mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação" ou não configura invasão de tempo destinado aos candidatos das eleições proporcionais ou majoritárias.

Além disso, a menção às candidaturas do governador e do senador entre os anúncios de candidatos proporcionais é-lhes especialmente proveitoso, à medida que a popularidade dos candidatos Armando Monteiro e João Paulo pode atrair mais eleitores para os candidatos a deputado federal.

Outro aspecto importante a evidenciar a regularidade da propaganda é o fato de que uma maior votação na legenda do partido significa, diretamente, maior número de cadeiras a serem ocupadas no Poder Legislativo.

Assim, não se trata de desvio do espaço da propaganda das candidaturas proporcionais em favor da candidatura majoritária para o cargo de governador e senador. A estratégia divulgacional é voltada para o reforço das postulações dos cargos proporcionais.

.....

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a Representação e revogo a liminar concedida às fls. 19-22.

.....

Isto posto, inexistindo no presente Recurso fato relevante capaz de afastar os fundamentos da decisão.





Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco  
Desembargador Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

guerreada, voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, para manter a decisão monocrática proferida em todos os seus termos.

Recife, 11/9/2014.

Des. Eleitoral José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Recurso na Representação n.º 1516-87.2014.6.17.0000 - Acórdão

Recurso na Representação n.º 1517-72.2014.6.17.0000

Recurso na Representação n.º 1529-86.2014.6.17.0000



SESSÃO DE 11/09/2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Dr. José Ivo, é o Recurso na Representação nº 1516-87.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Aqui é com relação a vinhetas. Eu vou fazer a leitura do primeiro e depois ...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Há protesto de sustentação.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Estou com a palavra, Excelência?

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Está com a palavra, pensei que já tinha concluído.

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Eu menciono aqui que, também, trata-se de recurso inominado contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação, por considerar inexistente a alegada invasão dos candidatos a governador e a senador da Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, no horário eleitoral gratuito de televisão dos proporcionais, durante a veiculação do guia eleitoral noturno, em 2 de setembro do corrente ano.

A Coligação Recorrente alega que houve violação do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, vez que em nenhum momento dos segundos destacados ocorre menção ou propaganda de candidatos a Deputado, mas tão somente promoção dos candidatos às eleições majoritárias pela Coligação Recorrida.

Aduz que a lei e a jurisprudência permite a alusão ao candidato da majoritária no horário eleitoral gratuito da proporcional, autorizando a utilização de legenda ou de fotografia, todavia entende não se tratar disso, vez que na publicidade atacada os Recorridos fazem "uso de imagens dos candidatos da majoritária em campanha própria, convidando os eleitores para comício".

Pugna pelo provimento deste Recurso, para reformar a decisão monocrática, retirando tempo dos Recorridos, que teria sido usado indevidamente do horário gratuito de televisão destinado aos proporcionais.

Notificados, os Representados apresentaram tempestivamente suas contrarrazões afirmando que o trecho impugnado trata-se de "vinheta de passagem", o que é permitido segundo a jurisprudência.

Alegam tratar-se de convite enviado por todos que fazem a Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, inclusive de seus candidatos da proporcional.

Recurso na Representação n.º 1516-87.2014.6.17.0000 - Acórdão  
Recurso na Representação n.º 1517-72.2014.6.17.0000  
Recurso na Representação n.º 1529-86.2014.6.17.0000



Sendo assim, não caberia a aplicação da sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei n. 9.504/97. Por isso, requerem que o presente Recurso não seja conhecido, mantendo-se a decisão.

O Parecer ministerial foi pela improcedência da representação.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

**SUSTENTAÇÃO ORAL – Dr. Carlos Neves Filho – OAB/PE nº 17.409 – Representante da Recorrente**

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Muito obrigado pela participação. Des. José Ivo?

O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Sr. Presidente. Eu a faço a observação no juízo de prelibação a tempestividade do mesmo e aqui eu transcrevo o trecho da propaganda impugnada que ele foi desgravado e se encontra às fls. 3 e 7, nos seguintes termos:

“Locutora: Começa agora o programa da Coligação Pernambuco Vai Mais Longe.

Locutor : Na próxima quinta-feira, os pernambucanos vão receber os presidentes que mais fizeram por Pernambuco: Lula em grande carreata à tarde em Petrolina e grande comício à noite no Recife na orla de Brasília Teimosa com Lula, Dilma e com Armando Monteiro, 14, Governador, João Paulo, 130, Senador. Com eles Pernambuco Vai Mais Longe.”

Sendo assim, senhores, eu esclareço que julguei improcedente a Representação por não vislumbrar ofensa ao art. 53-A e seu § 2º da Lei 9.504/97, como se infere da decisão *in verbis*...

*Com efeito, a Coligação representante aponta a violação do art. 53-A e parágrafo 2º, da Lei 9.504/97, que tem a seguinte redação dada pela Lei 12.034/09, in verbis:*

.....  
“Art. 53-A: É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição, do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.  
§2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.”  
.....

Aí, eu continuando naquela decisão ora combatida.

Em sendo assim, assistindo com acuidade a mídia acostada aos autos, às fls. 08, referente ao guia eleitoral de televisão, da noite, não verifiquei as irregularidades apontadas pela representante, na medida em que foram utilizados apenas 8 segundos com a seguinte frase que fala sobre os candidatos majoritários





Recurso na Representação n.º 1516-87.2014.6.17.0000 - Acórdão

Recurso na Representação n.º 1517-72.2014.6.17.0000

Recurso na Representação n.º 1529-86.2014.6.17.0000

representados, "Armando Monteiro 14 governador e João Paulo 130 Senador! Com eles, Pernambuco vai mais longe", inclusive imagem dos mesmos com o ex-Presidente Luiz Inácio da Silva e a Presidente Dilma Russeff, o que não desnatura por si somente, a propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais.

Demais disso, por se tratar de convite para comício, a menção às personalidades da legenda partidária e, no caso, da Coligação Pernambuco Vai Mais Longe, tem o condão de atrair mais adeptos ao evento, contribuindo para o principal objetivo da campanha eleitoral, que é conseguir angariar mais votos e eleger maior número de candidatos proporcionais das bandeiras integrantes da Coligação. Não se pode olvidar que o voto de legenda é de grande peso para as eleições dos deputados, em face do quociente eleitoral.

Nada obstante, o art. 53-A da Lei das Eleições não pode ser interpretado na sua literalidade, pois ainda que disputando cargo diverso existem interesses comuns sejam do ponto de vista ideológico, seja visando a conseguir maior apoio para a campanha eleitoral, sendo admitidas, no sentido de favorecer a ambos, menções dos majoritários em espaço destinado a proporcional, vedado o desvirtuamento do espaço reservado ao concorrente proporcional em local destinado à propaganda dos candidatos majoritários.

E nesse sentido eu colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

.....  
*DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ESPAÇO RESERVADO À PROPAGANDA DE CANDIDATO A CARGO PROPORCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA DESTINADA AO CANDIDATO MAJORITÁRIO. INVASÃO DE HORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO OBJETIVA DE PROPOSTAS E CANDIDATURAS. VINCULAÇÃO TOLERÁVEL E ASSIMILÁVEL. COMPARTIMENTAÇÃO DE HORÁRIOS DE PROPAGANDA. INTERPRETAÇÃO PONDERADA (Lei nº 9.504/97, art. 53-A).*

...

2. Considerando que, na literal tradução da ressalva contemplada pelo legislador, autorizara simplesmente o uso de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, a inserção de cartazes ou fotografias desses candidatos na propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, essa salvação deve ser interpretada de forma ponderada com a circunstância de que, conquanto disputando cargos diversos, todos os candidatos do mesmo partido ou coligação devem ter um mínimo de identificação programática e ideológica, de forma a serem admitidas veiculações destinadas ao enlucamento de propostas e candidaturas, vedada somente a transformação do espaço reservado ao concorrente proporcional em local destinado à propaganda do candidato majoritário. (g.n.)

...

4. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 299706, Acórdão nº 4275 de 05/10/2010, Relator(a) TEÓFILO RODRIGUES CAETANO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 5/10/2010)

E nessa senda, Senhores, eu compartilho com o entendimento do douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, de fls. 42-44, que opinou no sentido de seguir a jurisprudência do colendo TSE, nos termos abaixo:



**Recurso na Representação n.º 1516-87.2014.6.17.0000 - Acórdão**

**Recurso na Representação n.º 1517-72.2014.6.17.0000**

**Recurso na Representação n.º 1529-86.2014.6.17.0000**

*“Ressalte-se que a Lei n. 12.891/2013, apesar de não ser aplicada para as eleições 2014, seguiu na linha da jurisprudência do TSE e acrescentou no final do dispositivo a seguinte expressão: “ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação”.*

*Vale anotar, nesta senda, que a “mera vinculação entre candidatos membros da mesma Coligação” ou não configura invasão de tempo destinado aos candidatos das eleições proporcionais ou majoritárias. Além disso, a menção às candidaturas do governador e do senador entre os anúncios de candidatos proporcionais é-lhes especialmente proveitoso, à medida que a popularidade dos candidatos Armando Monteiro e João Paulo pode atrair mais eleitores para os candidatos a deputado federal.*

*Outro aspecto importante a evidenciar a regularidade da propaganda é o fato de que uma maior votação na legenda do partido significa, diretamente, maior número de cadeiras a serem ocupadas no Poder Legislativo.*

*Assim, não se trata de desvio do espaço da propaganda das candidaturas proporcionais em favor da candidatura majoritária para o cargo de governador e senador. A estratégia divulgacional é voltada para o reforço das postulações dos cargos proporcionais.”*

E, portanto, eu concluí naquela decisão, julgando improcedente a representação.

Então, Srs. Desembargadores, Sr. Procurador, eu, dentro dessa fundamentação e trazendo à colação e endossando as colocações feitas pelo membro ministerial eu, portanto, verifiquei e constatei que inexistente no presente recurso fato relevante capaz de afastar, portanto, os fundamentos daquela decisão.

E, portanto, eu voto pelo improvimento do Recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos. Este é o meu voto, Sr. Presidente.

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):**

O relator nega provimento ao recurso, voto que coloco em discussão.

**O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:**

Eu só quero um esclarecimento, Sr. Presidente. Aparece alguma imagem, Des. José Ivo ou aparece uma fala. A imagem em si, o que é que aparece? A frase eu vi. Aparece o quê? A imagem de quê?

**O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):**

Atrás existe assim é...como se fosse assim...de mãos dadas assim...atrás.

**O Des. Eleitoral Frederico José Matos de Carvalho:**

As pessoas.

**O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:**

Eu estou de acordo e como tive curiosidade de olhar os outros, é para estender para os outros dois e até amanhã.

Recurso na Representação n.º 1516-87.2014.6.17.0000 - Acórdão  
Recurso na Representação n.º 1517-72.2014.6.17.0000  
Recurso na Representação n.º 1529-86.2014.6.17.0000



O Des. Eleitoral Auxiliar José Ivo de Paula Guimarães (Relator):

Eu peço até desculpas a Vossas Excelências, mas eu tive que ler o voto, apesar de estar disponibilizado, em decorrência da presença do causídico aqui no plenário.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Vice-Presidente no exercício da Presidência):

Alguma divergência? Então, por unanimidade, negou-se provimento nos termos do voto do relator.

Des. José Ivo pede extensão aos 5 e 6 da Pauta – Representações nºs. 1517-72 e 1529-86.